



Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional  
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

## **PARECER DE CONSELHEIRO Nº 036/2019**

PAD Nº 2019000483

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: ELITA SALVIANO DA COSTA NERY

DENUNCIADA: SANDRA MIRANDA (MEDICA OBSTETRA)

EMENTA: Denúncia apresentada Pela Sra. Elita Salviano da Costa Nery, referente a suposto assédio moral e constrangimento cometidos pela Médica Obstetra Sandra Miranda.

### **I. Da Designação.**

Em cumprimento ao expresso na Portaria Coren-AP nº 181/2019, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2019000483 e emitir parecer. Para isso recebi o processo original constituído de 15 páginas, parcialmente numeradas e rubricadas.

### **II. Da Denúncia.**

O PAD foi gerado no Coren-AP em 08/08/2019. Analisando os autos verifica-se que a solicitação de providencias se deu em virtude de denuncia acerca de assédio moral e constrangimento, em desfavor da médica obstetra Sandra Miranda. A denúncia foi apresentada pela Profissional de Enfermagem: Elita Salviano da Costa Nery, Coren-AP Nº 389533-ENF e Nº 204765-TE. De acordo com relatos esses fatos ocorram no Centro Cirúrgico e Obstétrico (CCO) do Hospital Estadual de Santana. A Enfermeira Elita Salviano da costa Nery, relata à Comissão de Ética dessa instituição que vem sofrendo assédio moral e constrangimento por parte da médica obstetra Sandra Miranda há vários anos. “Ela me mandava chamar a neonatologista do plantão e quando questionada por esta o porquê de ter sido chamada, ela simplesmente dizia que não havia partido dela a ordem para chamar, me deixando em situação constrangedora diante de meus colegas, dando a entender que eu chamei por minha própria conta, o que não era verdade”. Ressalta que a situação se tornou insustentável desde o mês de junho do ano de 2019, pois a

referida obstetra passou a inventar para todos da equipe, tanto de Técnicos como de médicos que existe uma escala de Enfermeiros dentro do CCO sendo pago somente para realizar partos, o que também não é verdade, pois o plantão hospitalar que vem sendo pago como porta para os Enfermeiros é somente durante o dia, os plantões noturnos são escala normal e somente um Enfermeiro dentro do CCO. Informa ainda que o CCO são dois setores em um, pois o Enfermeiro que fica escalado para esse setor tem que prestar assistência à parte Obstétrica e a parte do Centro Cirúrgico.

### **III. Do Parecer**

Considerando que a Ouvidoria do Coren-AP, após tentativas de contato via telefone com a denunciante para solicitar provas ou testemunhas para embasar a denúncia (fl. 10), sem êxito. Embasado na Resolução Cofen nº 370/2010, que aprova o Código de Processo Ético:

*Art.26, §1º. Em caso de necessidade, para subsidiar o parecer, o Conselho Relator poderá realizar ou solicitar averiguação prévia, interrompendo-se o prazo previsto no caput deste artigo.*

O Conselheiro Relator solicitou a Comissão de Ética do Hospital Estadual de Santana, em 16 de setembro de 2019, que entrasse em contato com a denunciante para solicitar lista de testemunhas ou qualquer outro fato que comprovasse os relatos descritos. A presidente da Comissão de Ética do HES Anadolores Facundes Vale, no dia 18 de setembro de 2019, enviou lista de quatro testemunhas que foi juntado ao PAD.

Considerando o Código Penal Brasileiro, Capítulo V, Dos Crimes Contra a Honra:

#### **Calúnia**

*Art. 138: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

#### **Difamação**

*Art.139. - Difamar alguém é imputar-lhe fato ofensivo à sua reputação:*



Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional  
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)  
*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

## **Injúria**

*Art. 140. - Injuriar alguém é ofender-lhe a sua dignidade ou o decoro.*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

Considerando a Resolução Cofen nº 370/2010, que aprova o Código de Processo Ético, no Artigo 27 que trata das condições de Admissibilidade, inciso primeiro: *Ser o denunciado profissional de Enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo.*

## **IV. Da Conclusão**

Diante do exposto, considerando que a denunciada não é profissional de Enfermagem, portanto, a denúncia não preenche critérios de admissibilidade para Processo Ético. Sugiro o encaminhamento do PAD ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que é o Órgão competente para analisar o fato e tomar as providências cabíveis. Sugiro também que a denunciante ingresse com ação na justiça comum contra a médica Sandra Miranda, caso seja de seu interesse, referente a Calúnia, Difamação e Injúria.

Recomendo que o nome da profissional Elita Salviano da Costa Nery seja encaminhado ao DGEP e ao DCDA, considerando que esta apresenta Carteiras de Identidade Profissional vencidas nas inscrições de Técnico de Enfermagem e de Enfermeiro e apresenta débitos junto ao Regional.

Foi juntado ao PAD:

1- Fichas espelhos da profissional e cópias de lista de testemunhas.

Este é o meu parecer, SMJ.

Macapá, 19 de setembro de 2019.

---

Quintino dos Santos Marinho  
Conselheiro Relator  
Portaria nº 181/2019